

# Informativo comentado: Informativo 1081-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- É constitucional lei estadual que proíbe, no âmbito de seu território, a fabricação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo que simulam armas de fogo reais.
- No exercício de sua competência constitucional para suplementar as normas gerais fixadas pela União sobre matéria atinente à segurança pública, os estados podem editar normas específicas quanto ao porte de arma de fogo, desde que mais restritivas.

#### IMUNIDADES PARLAMENTARES

- Deputados Estaduais gozam das mesmas imunidades formais previstas para os parlamentares federais no art. 53 da CF/88.

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### SERVIDORES PÚBLICOS

- O pagamento de 'salário-esposa' a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola o art. 7º, XXX c/c art. 39, § 3º, da CF/88, além de afrontar os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade.
- Antes da LC 152/2015, os Estados não podiam editar normas prevendo aposentadoria compulsória aos 75 anos.

#### CONSELHOS PROFISSIONAIS

- O advogado inadimplente não pode votar nem ser votado nas eleições internas da OAB, porém pode continuar exercendo normalmente a advocacia.

### DIREITO ELEITORAL

#### PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL

- As regras da Lei 14.356/2022, que permitem o aumento de gastos com publicidade dos governos federal, estaduais e municipais em ano eleitoral, não podem ser aplicadas antes do pleito 2022

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### PRECATÓRIOS E RPV

- É inconstitucional a lei estadual que transfere ao credor a responsabilidade por encaminhar ao órgão público a documentação necessária para pagamento do RPV, bem como que determina a suspensão do prazo para pagamento.

### DIREITO TRIBUTÁRIO

#### ICMS

- O § 7º do art. 11 da LC 87/96, incluído pela LC 190/2022, é constitucional.

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

**É constitucional lei estadual que proíbe, no âmbito de seu território, a fabricação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo que simulam armas de fogo reais**

**Importante!!!**

ODS 16

A norma impugnada não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF/88), tampouco sobre material bélico (art. 21, VI, e 22, XXI). Ao contrário, ela dispõe sobre matéria afeta ao direito do consumidor e à proteção à infância e à juventude, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência concorrente das unidades da Federação (art. 24, V, VIII e XV, e art. 227). Dessa forma, o estado tem competência suplementar para legislar sobre o assunto, podendo inclusive prever sanções administrativas (art. 24, § 2º).

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa seja privativa de seu chefe.

Na espécie, o ato normativo questionado atribui a responsabilidade de fiscalização da lei ao Poder Executivo, cabendo a ele designar o órgão responsável, bem como estimula a conscientização do disposto na lei por meio de propaganda, deixando a regulamentação de como será realizada ao critério do Poder Executivo.

STF. Plenário. ADI 5.126/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2022 (Info 1081).

#### **O caso concreto foi o seguinte:**

Em São Paulo, foi editada a Lei nº 15.301/2014, que proibiu a fabricação, venda e comercialização de “armas de fogo de brinquedo” no Estado.

Confira a redação da Lei:

Art. 1º Fica proibido fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no território do Estado de São Paulo.

Art. 2º As infrações às normas desta lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão das atividades do estabelecimento por 30 dias;

IV – cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

(...)

Art. 3º A fiscalização para o fiel cumprimento desta lei será exercida pelo Poder Executivo, que, através de ato próprio, designará o órgão responsável.

Art. 4º O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

(...)

Vale ressaltar que o projeto que deu origem à lei foi de iniciativa parlamentar.

## **ADI**

O Governador do Estado ajuizou ADI contra essa lei invocando dois argumentos principais:

- 1) Violação aos arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal, que reservam à União as competências de autorizar e fiscalizar a produção e a comercialização de material bélico, bem como de legislar sobre referida matéria e sobre direito penal;
- 2) Violação aos arts. 2º; 61, § 1º, II, “e”; e 84, VI, “a”, da CF/88, tendo em vista que imporia ao Poder Executivo estadual uma série de obrigações administrativas, tais como, a fiscalização de estabelecimentos e a realização de ampla campanha educativa, criando, portanto, um programa governamental.

## ***O pedido foi julgado procedente? Essa lei foi declarada inconstitucional?***

NÃO.

O Plenário do STF julgou improcedente o pedido e reconheceu a constitucionalidade da Lei 15.301/2014, do Estado de São Paulo.

## ***Essa Lei não trata sobre direito penal nem sobre material bélico***

De início, é importante esclarecer que a União já legislou sobre o assunto aqui discutido, quando da edição do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003):

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

A Lei estadual nº 15.301/2014, do Estado de São Paulo, não usurpou a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF/88), tampouco sobre material bélico (art. 21, VI, e 22, XXI). Isso porque não essa lei não trata sobre crime nem disciplina qualquer aspecto relacionado com “material bélico”. É uma lei que dispõe sobre arma de brinquedo.

A arma de brinquedo não se enquadra na definição de material bélico.

Desse modo, a Lei trata sobre matéria afeta ao direito do consumidor e à proteção à infância e à juventude, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência concorrente das unidades da Federação (art. 24, V, VIII e XV, e art. 227):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, o estado tem competência suplementar para legislar sobre o assunto, podendo inclusive prever sanções administrativas (art. 24, § 2º):

Art. 24 (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

**É constitucional lei estadual que proíbe, no âmbito de seu território, a fabricação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo que simulam armas de fogo reais.**

A norma impugnada não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF/88), tampouco sobre material bélico (art. 21, VI, e 22, XXI). Ao contrário, ela dispõe sobre matéria afeta ao direito do consumidor e à proteção à infância e à juventude, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência concorrente das unidades da Federação (art. 24, V, VIII e XV, e art. 227).

Dessa forma, o estado tem competência suplementar para legislar sobre o assunto, podendo inclusive prever sanções administrativas (art. 24, § 2º).

STF. Plenário. ADI 5.126/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2022 (Info 1081).

***Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo***

O autor argumentou ainda que a lei seria formalmente inconstitucional porque teria tratado sobre o funcionamento da administração estadual, matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 61, § 1º , II, e, e 84, VI, “a”, da Constituição da República:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- (...)

Por constituir exceção à regra da iniciativa comum (art. 61, caput, CF/88), a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa – comporta interpretação ampliativa – sendo elementar em

hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.

**A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo**

A jurisprudência do STF é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública estadual que modifique o rol de atividades funcionais deste.

O art. 3º da Lei de SP limita-se a atribuir a responsabilidade de fiscalização da lei ao Poder Executivo, reconhecendo que a ele cabe designar o órgão responsável para tanto.

Em sentido semelhante, o art. 4º estimula a conscientização do disposto na lei por meio de propaganda, deixando a regulamentação de como esta será realizada ao critério do Poder Executivo.

A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, consoante pacificou o STF no Tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

STF. Plenário. ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016 (Repercussão Geral – Tema 917).

**A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa seja privativa de seu chefe.**

**O ato normativo questionado apenas atribui a responsabilidade de fiscalização da lei ao Poder Executivo, cabendo a ele designar o órgão responsável, bem como estimula a conscientização do disposto na lei por meio de propaganda, deixando a regulamentação de como será realizada ao critério do Poder Executivo.**

STF. Plenário. ADI 5.126/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2022 (Info 1081).

### **COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS**

**No exercício de sua competência constitucional para suplementar as normas gerais fixadas pela União sobre matéria atinente à segurança pública, os estados podem editar normas específicas quanto ao porte de arma de fogo, desde que mais restritivas**

ODS 16

**É constitucional ato normativo estadual que, respeitando as condições mínimas definidas em diploma federal de normas gerais, estabelece exigência adicional para a manutenção do porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública.**

STF. Plenário. ADI 7.024/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/12/2022 (Info 1081).

**A situação concreta foi a seguinte:**

No Estado do Paraná, o Governador editou o Decreto nº 8.135/2017 prevendo que, se o policial aposentado quiser ter porte de arma, ele deverá se submeter a testes psicológicos a cada 5 anos. Confira:

Art. 14. A carteira modelo “A” destina-se ao servidor policial civil ativo e os modelos “B” e “C”, ao inativo. § 1º Ao policial aposentado é facultado o porte de arma, sendo necessário que o mesmo opte no momento da requisição do documento, ao Conselho da Polícia Civil:

I - Se o aposentado optar por permanecer com o porte de arma, o mesmo deverá se submeter aos testes psicológicos agendados pela Delegacia de Explosivos, Armas e Munições - DEAM, e executados por profissional credenciado pela Polícia Federal, bem como, renová-los a cada 5 (cinco) anos conforme estabelece a legislação, e a carteira de identidade funcional conterá o texto do modelo "B", consubstanciado no art. 8º, § 3º, inciso III, alínea b, e § 5º, inciso II, deste Decreto; (...)

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/Brasil ajuizou ação direta de constitucionalidade contra esse dispositivo alegando que ele padeceria de inconstitucionalidade formal por representar verdadeira norma autônoma com conteúdo de lei ordinária, que vai de encontro (afronta) à competência legislativa da União para dispor sobre porte de armas e do Presidente da República para regulamentar, por meio de decreto, lei federal (art. 21, VI; 22, I; e 84, VI, da CF/88).

Na visão da parte autora, o decreto questionado inovou no ordenamento jurídico ao dispor sobre porte de armas para policiais civis aposentados do Estado do Paraná, restringindo o prazo de validade do porte de armas à metade do tempo previsto no Decreto federal nº 9.847/2019, além de criar condições e impedimentos não previstos na legislação federal para o exercício do porte de armas.

**Primeira pergunta: é possível o ajuizamento de ADI contra um Decreto do Governador do Estado?**

SIM, desde que ele se mostre com natureza autônoma.

É cabível a ação direta de constitucionalidade contra decreto que assume feição flagrantemente autônoma, ou seja, quando, no todo ou em parte, não regulamenta lei, mas se apresenta como ato normativo independente, que inova na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos e deveres.

O Decreto estadual nº 8.135/2017 traz disposições que possuem natureza autônoma, porque não se fundamentam em nenhuma lei em sentido formal. Não se está, portanto, diante de decreto que vise apenas a regulamentar o conteúdo de determinada lei – o que impossibilitaria o conhecimento da presente ação direta –, mas sim de ato normativo primário.

**E quanto ao mérito, o STF concordou com os argumentos da ADEPOL? Esse dispositivo impugnado é inconstitucional?**

NÃO.

Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência tradicional do STF afirma que a competência para legislar sobre porte de arma é privativa da União, nos termos dos arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

Nesse sentido:

Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores

públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional.

STF. Plenário. ADI 4962, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/04/2018.

O Ministro Roberto Barroso defende que a questão relacionada com o porte de arma não envolve propriamente direito penal ou material bélico. Para ele, a legislação sobre porte de armas está mais relacionada com segurança pública, motivo pelo qual ele entende que a competência para legislar sobre porte de arma seria concorrente entre a União e os Estados (art. 144, caput e § 7º, CF/88).

De qualquer modo, como o inciso XXI do art. 22 fala em “normas gerais” de material bélico, seja na visão tradicional do STF, seja na posição do Ministro Barroso, o certo é que a União faz as normas gerais sobre o assunto e os Estados têm a competência para suplementar essa legislação.

***Quais são as normas gerais editadas pela União?***

Em matéria de porte de arma, foi editada, em nível nacional, a Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

O Decreto federal nº 9.847/2019 regulamentou essa lei.

O Decreto, em art. 30, prevê:

Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Trata-se de previsão que visa a resguardar a segurança pública, ao impedir a manutenção da autorização para porte de arma por pessoa que não tenha condições psicológicas de exercer esse direito.

Por se tratar de disposição constante de diploma de normas gerais, o prazo de 10 anos para a renovação dos testes psicológicos deve ser lido como um patamar mínimo de segurança.

Sendo assim, no exercício de sua competência suplementar, os Estados-membros podem editar normas específicas, desde que mais restritivas.

O art. 14, § 1º, I, do Decreto estadual nº 8.135/2017, ao definir que é de 5 anos o prazo para a renovação dos testes psicológicos necessários à manutenção do porte de arma por policiais civis aposentados, estabelece previsão específica para servidores estaduais de conteúdo mais – e não menos – protetivo do que o previsto em diploma de normas gerais.

Dessa forma, tendo sido respeitadas as condições mínimas estabelecidas em normas gerais, não se pode afirmar que a norma específica editada pelo Estado implique usurpação da competência da União na matéria.

***Em suma:***

**É constitucional ato normativo estadual que, respeitando as condições mínimas definidas em diploma federal de normas gerais, estabelece exigência adicional para a manutenção do porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública.**

STF. Plenário. ADI 7.024/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/12/2022 (Info 1081).

## IMUNIDADES PARLAMENTARES

**Deputados Estaduais gozam das mesmas imunidades formais previstas para os parlamentares federais no art. 53 da CF/88**

**Importante!!!**

**Assunto já apreciado no Info 939-STF**

ODS 16

Por força do § 1º do art. 27 da Constituição Federal, as imunidades materiais e formais conferidas aos membros do Congresso Nacional (deputados federais e senadores) estendem-se aos deputados estaduais.

Assim, são constitucionais dispositivos da Constituição do Estado que estendem aos Deputados Estaduais as imunidades formais previstas no art. 53 da Constituição Federal para Deputados Federais e Senadores.

STF. Plenário. ADI 5.824/RJ e ADI 5.825/MT, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 16/12/2022 (Info 1081).

### **O que são as chamadas imunidades parlamentares?**

Imunidades parlamentares são algumas prerrogativas conferidas pela CF/88 aos parlamentares para que eles possam exercer seu mandato com liberdade e independência.

#### **Espécies de imunidade:**

<b>ESPÉCIES DE IMUNIDADE</b>	
MATERIAL (inviolabilidade)	Significa que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (art. 53 da CF/88).
FORMAL (imunidade processual ou adjetiva)	<p>Podem ser de duas espécies:</p> <p><b>a) Em relação à prisão (art. 53, § 2º):</b> desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à Casa respectiva para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.</p> <p><b>b) Em relação ao processo (art. 53, § 3º):</b> se for proposta e recebida denúncia criminal contra Senador ou Deputado Federal, por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.</p>

#### **Imunidade formal quanto à prisão (art. 53, § 2º)**

<b>IMUNIDADE FORMAL QUANTO À PRISÃO</b> <b>Em REGRA, Deputados Federais e Senadores não poderão ser presos.</b>	
<b>Exceção 1:</b> Poderão ser presos em flagrante de crime inafiançável.	<b>Exceção 2:</b> O Deputado ou Senador condenado por sentença judicial transitada pode ser preso para cumprir pena.
Trata-se de exceção prevista expressamente na CF/88.	Trata-se de exceção construída pela jurisprudência do STF.
Obs: os autos do flagrante serão remetidos, em até 24h, à Câmara ou ao Senado, para que se decida,	Poderíamos ter, em tese, a esdrúxula situação de um Deputado condenado ao regime semiaberto que,

pelo voto aberto da maioria de seus membros, pela manutenção ou não da prisão do parlamentar.	durante o dia vai até o Congresso Nacional trabalhar e, durante a noite, fica recolhido no presídio.
---	--

**A CF/88, ao tratar sobre as imunidades, no art. 53, fala em Deputados Federais e Senadores. Indaga-se: os Deputados Estaduais e os Vereadores também gozam das mesmas imunidades?**

Deputados Estaduais: SIM	Vereadores:
<p>A CF/88 determina que os Deputados Estaduais possuem as mesmas imunidades que os parlamentares federais (art. 27, § 1º):</p> <p>§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, <b>inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.</b></p> <p>Logo, os Deputados Estaduais gozam tanto da imunidade material como formal.</p>	<p>Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município (art. 29, VIII).</p> <p>Resumindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Imunidade formal: NÃO gozam;</li> <li>• Imunidade material: possuem, mas desde que relacionada com o mandato e por manifestações feitas dentro do Município.</li> </ul>

### ***Reafirmação do entendimento***

O STF reafirmou o entendimento acima e decidiu que são constitucionais as normas previstas nas Constituições estaduais que conferem aos Deputados Estaduais as imunidades formais com relação à prisão (art. 53, § 2º, da CF/88) e com relação ao processo (art. 53, § 3º). É o caso, por exemplo, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que prevê o seguinte:

Comparativo da CE/RJ com a CF/88	
CE/RJ	CF/88
Art. 102. (...)	Art. 53 (...)
§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.	§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.
§ 3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.	§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.
§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.	§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.
§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.	§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Assim, o STF julgou improcedente pedido formulado em ação direta de constitucionalidade ajuizada contra esses dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

**O STF decidiu que:**

**Por força do § 1º do art. 27 da Constituição Federal de 1988, as imunidades materiais e formais conferidas aos membros do Congresso Nacional (deputados federais e senadores) estendem-se aos deputados estaduais.**

Em relação aos membros do Poder Legislativo, o legislador constituinte originário fez essa extensão de forma expressa. Para tanto, referiu-se, em primeiro lugar, às inviolabilidades, que equivalem à imunidade material, e, em seguida, às demais imunidades, que equivalem às imunidades formais. Isso ficou claro durante os debates constituintes, nos quais, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à extensão de ambas as imunidades aos parlamentares estaduais, optou-se pelo uso de duas palavras distintas: inviolabilidade e imunidades. Essa metodologia é no sentido de que, para cada palavra do referido § 1º do art. 27, há um parágrafo correspondente do art. 53 da Constituição Federal.

Nesse contexto, por observância ao princípio republicano, é constitucional norma do constituinte derivado que mantém a exata e rigorosa disciplina das regras de repetição obrigatória referentes às imunidades parlamentares.

STF. Plenário. ADI 5.824/RJ e ADI 5.825/MT, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 16/12/2022 (Info 1081).

**Art. 27, § 1º, fala em “imunidades”, no plural**

O art. 27, § 1º, não abre campo para controvérsias semânticas. Isso porque esse dispositivo fala expressamente que deverão ser aplicadas aos Deputados Estaduais as regras previstas na CF/88 sobre “imunidades” (palavra utilizada no plural e de forma genérica). Logo, a CF/88 conferiu aos parlamentares estaduais a imunidade tanto no campo material como formal.

Se o constituinte quisesse estabelecer imunidade com menor amplitude para os Deputados Estaduais, o teria feito expressamente, como o fez no caso dos Vereadores no inciso VIII do art. 29.

**Interpretação que valoriza o pacto federativo e a harmonia entre os Poderes**

A extensão do estatuto dos congressistas federais aos parlamentares estaduais (ou seja, a extensão das mesmas imunidades dos Deputados Federais e Senadores aos Deputados Estaduais) traduz dado significante do pacto federativo. O reconhecimento da importância do Legislativo estadual viabiliza a reprodução, no âmbito regional, da harmonia entre os Poderes da República.

É inadequado, portanto, extrair da Constituição Federal proteção reduzida da atividade do Legislativo nos Estados-membros, como se fosse menor a relevância dos Deputados Estaduais para o Estado Democrático de Direito.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em apreciação conjunta, julgou improcedentes as ações para declarar a constitucionalidade dos §§ 2º ao 5º do art. 102 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e os §§ 2º ao 5º do art. 29 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **SERVIDORES PÚBLICOS**

**Antes da LC 152/2015, os Estados não podiam editar normas prevendo aposentadoria compulsória aos 75 anos**

ODS 16

**É inconstitucional norma estadual, editada dentro do período entre a promulgação da Emenda Constitucional n. 88, em 7 de maio de 2015, até a publicação da Lei Complementar n. 152, em 3 de dezembro de 2015, que estende a idade de aposentadoria compulsória para cargos que não estejam expressamente indicados na Constituição Federal.**

STF. Plenário. ADI 5.378/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/12/2022 (Info 1081).

#### ***Aposentadoria dos servidores públicos***

A CF/88, em seu art. 40, prevê as regras gerais sobre a aposentadoria dos servidores públicos estatutários, sejam eles federais, estaduais ou municipais, tanto do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

O conjunto de regras referentes a aposentadoria dos servidores públicos estatutários é chamada de “Regime Próprio de Previdência Social” (RPPS).

O assunto que estamos tratando aqui diz respeito ao RPPS.

#### ***Espécies de aposentadoria do RPPS***

Existem três espécies de aposentadoria no RPPS:

##### **1) Aposentadoria por incapacidade permanente (“aposentadoria por invalidez”) (art. 40, § 1º, I)**

Ocorre quando o servidor público for acometido por uma situação de incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

##### **2) Aposentadoria voluntária (art. 40, § 1º, III)**

Ocorre quando o próprio servidor público, mesmo tendo condições físicas e jurídicas de continuar ocupando o cargo, decide se aposentar.

Para que o servidor tenha direito à aposentadoria voluntária, ele deverá cumprir os requisitos que estão elencados no art. 40, § 1º, III.

##### **3) Aposentadoria compulsória (art. 40, § 1º, II)**

A Constituição previu que, atingida determinada idade, o servidor público, independentemente de ainda possuir condições físicas e mentais de continuar exercendo o cargo, deveria ser obrigatoriamente aposentado.

Há aqui uma presunção absoluta de que, a partir daquela idade, o rendimento físico e mental do servidor público sofre um decréscimo e, por razões de interesse público, ele será aposentado, mesmo que, por sua vontade, ainda quisesse continuar no serviço público.

#### ***Qual é a idade da aposentadoria compulsória no serviço público?***

##### **Antes da EC 88/2015:**

Era de 70 anos (para todos os casos).

##### **O que fez a EC 88/2015?**

**1<sup>a</sup> novidade:** aumentou imediatamente para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória para os cargos de Ministros do STF, dos Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE, STM) e do TCU.

Assim, desde 08/05/2015, data em que entrou em vigor a EC 88/2015, a aposentadoria compulsória para esses cargos foi elevada para 75 anos. Não foi necessária qualquer lei ou outra providência.

Obs: essa alteração foi feita mediante a inserção do art. 100 ao ADCT da CF/88.

**2<sup>a</sup> novidade:** a EC 88/2015 autorizou que fosse editada Lei Complementar aumentando para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória para os demais servidores públicos. Veja o que disse a emenda:

Antes da EC 88/2015	Depois da EC 88/2015
<p>Art. 40 (...)</p> <p>§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados (...):</p> <p>II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;</p>	<p>Art. 40 (...)</p> <p>§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados (...):</p> <p>II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;</p>

### ***Lei Complementar 152/2015***

Com o objetivo de regulamentar essa parte final do inciso II do § 1º do art. 40 da CF/88 (acima transscrito), foi aprovada a Lei Complementar nº 152/2015, ampliando para 75 anos a aposentadoria compulsória de todos os servidores públicos. Confira a sua redação:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.

A LC 152/2015 entrou em vigor no dia 4/12/2015.

### ***Normas estaduais estendendo a idade de aposentadoria compulsória mesmo antes da LC 152/2015***

A EC 88/2015 entrou em vigor no dia 08/05/2015.

Quase quatro 4 meses depois, em 04/09/2015, a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas promulgou a Emenda Constitucional nº 40 também prevendo a aposentadoria compulsória aos 75 anos. Veja o que disse essa emenda:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 57 (...)

I – (...)

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Lei Complementar; (...)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 45:

*Art. 45. Até que entre em vigor a Lei Complementar de que trata o inciso II do art. 57 da Constituição Estadual, os Desembargadores e Juízes de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, os membros do Ministério Público Estadual e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrega em vigor na data da sua publicação.

Se você reparar nesse art. 45 do ADCT da CE/AL, inserido pela ECE 40/2015, ele disse que os Juízes, Desembargadores, membros do MP e Conselheiros do Tribunal de Contas, desde 04/09/2015, já teriam direito à aposentadoria compulsória aos 75 anos, mesmo sem lei complementar disciplinando.

***Essa previsão foi considerada válida pelo STF?***

NÃO.

O STF decidiu que a norma que trata sobre idade de aposentadoria compulsória no serviço público é uma norma de observância obrigatória pelos demais entes da federação, não havendo espaço, portanto, para complementar ou suplementar a norma federal. Nesse sentido:

Por se tratar de norma geral de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é vedado ao constituinte estadual estabelecer limite de idade para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 4698, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/06/2018.

Como vimos acima, a EC 88/2015 trouxe duas regras principais. Ela disse o seguinte:

1) imediatamente, a aposentadoria compulsória dos cargos de Ministros do STF, dos Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE, STM) e do TCU passa a ser 75 anos.

Assim, desde 08/05/2015, data em que entrou em vigor a EC 88/2015, a aposentadoria compulsória para esses cargos foi elevada para 75 anos. Não foi necessária qualquer lei ou outra providência.

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal , os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

2) uma Lei Complementar nacional poderá aumentar a aposentadoria compulsória dos demais servidores para 75 anos. Para isso, contudo, é indispensável lei complementar.

Por isso, dentro do período entre a promulgação da Emenda Constitucional n. 88, em 7 de maio de 2015, até a publicação da Lei Complementar n. 152, em 3 de dezembro de 2015, não podiam os Estados dispor sobre a idade de aposentadoria compulsória para estendê-la a outros cargos que não estejam expressamente indicados pela Constituição Federal.

A ECE 40/2015, do Estado do Alagoas, foi promulgada justamente dentro desse interstício e, portanto, foi julgada inconstitucional pelo STF.

**Em suma:**

**É inconstitucional lei estadual que, editada no período entre a promulgação da EC 88/2015 (7.5.2015) e a publicação da Lei Complementar 152/2015 (03.12.2015), estende a idade de aposentadoria compulsória para cargos que não estejam expressamente indicados na Constituição Federal de 1988.**  
STF. Plenário. ADI 5.378/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/12/2022 (Info 1081).

**SERVIDORES PÚBLICOS**

**O pagamento de ‘salário-esposa’ a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola o art. 7º, XXX c/c art. 39, § 3º, da CF/88, além de afrontar os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade**

ODS 8

**A concessão de quaisquer benefícios remuneratórios a trabalhadores rurais e urbanos, ou a servidores públicos, deve estar vinculada ao desempenho funcional, de modo que qualquer adicional que seja pago apenas em virtude de seu estado civil viola a Constituição Federal, por constituir desequiparação ilegítima em relação aos demais.**

STF. Plenário. ADPF 860/SP e ADPF 879/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 7/2/2023 (Info 1081).

**O caso concreto foi o seguinte:**

No Estado de São Paulo, a Lei nº 10.261/1968 previa o pagamento de uma quantia pecuniária para as esposas dos servidores públicos. Essa verba era chamada de salário-esposa. Confira:

Art. 124. Além do valor do padrão do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

(...)

V – salário-família e salário-esposa;

Art. 162. O salário esposa será concedido ao funcionário que não perceba vencimento ou remuneração de importância superior a 2 (duas) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Estado, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 7.110/1975:

Art. 1º O salário-esposa, de que trata o artigo 162 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), será concedido ao funcionário ou inativo, a requerimento do interessado, que deverá anexar certidão de casamento e declaração da qual conste:

I – o nome completo da esposa;

II – o vencimento ou a remuneração;

III – o esclarecimento de que a esposa não exerce atividade remunerada.

No Município de São Simão (SP), a Lei nº 775/1978 trouxe previsão semelhante instituindo o auxílio denominado “salário-esposa”, pago aos servidores casados.

Essas leis foram questionadas mediante arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Procurador-Geral da República.

**Por que o PGR não ajuizou ADI contra essas leis?**

Porque elas são anteriores à CF/88 e não pode ser proposta ADI contra dispositivos anteriores ao texto atual da Constituição.

**O STF julgou os pedidos procedentes? Essas leis são incompatíveis com a CF/88?**

SIM.

Essas normas não foram recepcionadas pela CF/88.

O art. 7º, XXX, da Constituição proíbe expressamente a diferenciação de salários em razão do estado civil dos trabalhadores urbanos e rurais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Logo, a Administração Pública não pode pagar determinada quantia unicamente pelo fato de o servidor ser casado em detrimento daqueles que são solteiros, divorciados, viúvos etc.

**Mas esse art. 7º, XXX é aplicado também para a Administração Pública, ou seja, para os servidores públicos?**

SIM. Essa vedação também se aplica aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da CF/88:

Art. 39 (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

O estabelecimento de vantagens pecuniárias diferenciadas a servidores públicos somente se justifica diante de critérios razoáveis e que tenham como fim último o alcance do interesse público.

As vantagens financeiras que compõem a remuneração dos agentes públicos devem guardar correlação com o cargo, suas atribuições, devendo haver contrapartida dos beneficiários.

No caso em apreço, é evidente que o pagamento de vantagem pecuniária destinada exclusivamente a servidores casados não possui qualquer fundamento ou plausibilidade.

A concessão do chamado “salário-esposa” aos servidores em razão, tão somente, de seu estado civil constitui desequiparação ilegítima em relação aos demais servidores solteiros, viúvos, divorciados ou, até mesmo, em regime de união estável.

Nesse cenário, resta claro que os artigos das Leis e Decretos impugnados não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

**Em suma:**

**O pagamento de ‘salário-esposa’ a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola regra expressa da Constituição de 1988 (art. 7º, XXX e art. 39, § 3º), e os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade.**

STF. Plenário. ADPF 860/SP e ADPF 879/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 7/2/2023 (Info 1081).

#### CONSELHOS PROFISSIONAIS

**O advogado inadimplente não pode votar nem ser votado nas eleições internas da OAB, porém pode continuar exercendo normalmente a advocacia**

**Importante!!!**

**Assunto já apreciado no Info 978-STF**

ODS 16

É inconstitucional o inciso XXIII do art. 34 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que prevê constituir infração disciplinar o não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), depois de regular notificação para fazê-lo.

Também é inconstitucional a aplicação aos advogados inadimplentes do que dispõe o art. 37 da mesma norma, que institui, como pena, a suspensão, a qual acarreta, por conseguinte, a interdição do exercício profissional.

São constitucionais o art. 134, § 1º, do Regulamento do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem assim os arts. 1º e 15, I, do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, que instituem a exigência do adimplemento das anuidades para que os advogados possam votar e/ou serem candidatos nas eleições internas da OAB.

A exigência do adimplemento das anuidades para que os advogados possam votar nas eleições internas da OAB não configura sanção política em matéria tributária. Trata-se de norma de organização do processo eleitoral da entidade, a qual se afigura razoável e justificada.

Não é desproporcional, muito menos irrazoável, exigir de um candidato a dirigente e de seu eleitor o cumprimento de todos os deveres que possuem perante o órgão.

STF. Plenário. ADI 7.020/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/12/2022 (Info 1081).

#### EXPLICANDO O TEMA 732 DO STF

O presente julgado tem relação com o Tema 732, decidido pelo STF em sede de repercussão geral. Por essa razão, irei revisar a explicação sobre o Tema 732 para, em seguida, tecer alguns comentários a respeito da ADI 7.020.

##### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, advogado, encontra-se há quatro anos sem pagar a anuidade devida a OAB.

Diante disso, houve uma representação contra ele no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

O TED instaurou processo disciplinar por inadimplência de anuidade e condenou o advogado pela infração disciplinar do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

O TED aplicou, em desfavor do advogado, a sanção de suspensão, prevista no art. 37, I, da Lei nº 8.906/94:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

(...)

***O que significa isso? O que representa essa sanção de suspensão?***

Significa que esse advogado não poderá exercer a advocacia no período em que estiver suspenso. Essa suspensão perdurará até que o advogado pague as anuidades em atraso, inclusive com correção monetária.

É o que preconizam os §§ 1º e 2º do art. 37 do Estatuto da OAB:

**Art. 37 (...)**

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

João ajuizou ação, na Justiça Federal, contra a OAB argumentando que essa suspensão seria inconstitucional porque violaria o livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF/88).

***O STF concordou com os argumentos de João? Essa previsão é inconstitucional?***

SIM. A suspensão do exercício profissional em virtude de inadimplência da anuidade traduz-se em sanção política, medida que é rechaçada pela jurisprudência do STF.

***O que é sanção política?***

Os tributos em atraso devem ser cobrados pelos meios judiciais (execução fiscal) ou extrajudiciais (lançamento tributário, protesto de CDA) legalmente previstos. Existem, portanto, instrumentos legais para satisfazer os créditos tributários.

Justamente por isso, não se pode fazer a cobrança de tributos por meios indiretos, impedindo, cerceando ou dificultando a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte devedor. Quando isso ocorre, a jurisprudência afirma que foram aplicadas “sanções políticas”, ou seja, formas “enviesadas de constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário” (STF ADI 173). Exs.: apreensão de mercadorias, não liberação de documentos, interdição de estabelecimentos.

A cobrança do tributo por vias oblíquas (sanções políticas) é rechaçada por quatro súmulas do STF e STJ:

**Súmula 70-STF:** É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

**Súmula 323-STF:** É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

**Súmula 547-STF:** Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

**Súmula 127-STJ:** É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

Desse modo, a orientação jurisprudencial do STF e do STJ é a de que não se pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta que impeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica, para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso.

Nas palavras do Min. Edson Fachin:

“As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo.”

**O conceito de sanção política fala em cobrança de “tributos” por vias oblíquas... mas, no caso concreto, está sendo discutida a cobrança de anuidades da OAB... a anuidade da OAB tem natureza jurídica de tributo?**

SIM. O STF entende que a anualidade (anuidade) é considerada tributo, sendo classificada como contribuição profissional ou corporativa:

O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie “contribuições de interesse das categorias profissionais”, nos termos do art. 149 da Constituição da República.

STF. Plenário. ADI 4697, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 06/10/2016.

#### ***Ofensa à livre iniciativa e à liberdade profissional***

Os dispositivos do Estatuto da OAB que punem, com suspensão, a inadimplência do advogado, representam ofensa à livre iniciativa e à liberdade profissional.

A contribuição anual devida à OAB, depois de certificada pela diretoria do Conselho, constitui título executivo extrajudicial (art. 46, da Lei nº 8.906/94). Logo, pode ser cobrada mediante execução, que tramita na Justiça Federal (STF RE 595.332, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23/06/2017).

Desse modo, há outros meios alternativos para cobrança da dívida civil, sendo certo que a suspensão do exercício profissional inviabiliza o mínimo existencial do devedor. Isso demonstra que essa medida estatal afronta o devido processo legal substantivo e, por consequência, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### ***Tese fixada pelo STF:***

É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.

STF. Plenário. RE 647885, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 732) (Info 978).

Repare que o caso enfrentado envolvia a OAB, mas a tese foi fixada pelo STF de modo propositalmente amplo, abrangendo todo e qualquer conselho profissional.

#### ***Dispositivos do Estatuto da OAB declarados inconstitucionais***

O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 34, XXIII e do art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

#### **EXPLICAÇÃO DO JULGADO (ADI 7.020)**

##### ***O caso concreto foi o seguinte:***

O Partido Republicano da Ordem Social ajuizou ADI em face dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

- inciso XXIII do art. 34, da Lei nº 8.906/94:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:  
(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

- aplicação do art. 37 do mesmo Estatuto à infração prevista no art. 34, XXII:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:  
I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

(...)

## • §1º do art. 63:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

(...)

## • parte do §1º do art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto Geral da Advocacia e da OAB:

Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimidade apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade - RG, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

(...)

## • parte do art. 1º do Provimento nº 146 do Conselho Federal da OAB:

Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes.

## • inciso I do art. 15, do Provimento nº 146 do Conselho Federal da OAB:

Art. 15. A votação será realizada na forma online e/ou presencial, no modo e nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, caso a eleição se realize de modo presencial, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se, em quaisquer das formas de votação, o seguinte:

I - compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, cadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições;

(...)

O autor argumentou que as normas impugnadas impõem aos advogados inadimplentes, membros da OAB, sanções políticas em matéria tributária, violando, assim, o devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), o livre exercício profissional (art. 5º, XIII), os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da igualdade (art. 5º, caput), da legalidade (art. 37, caput, todos da CF/88) e da proibição ao retrocesso, bem como a competência privativa da União para legislar sobre condições de exercício de profissões (art. 22, XVI) e a reserva legal (art. 5º, II).

O partido afirma que a suspensão dos advogados em débito, quando do não pagamento de contribuições e multas à OAB, ofende a livre iniciativa e a liberdade profissional, porquanto impossibilita o exercício laboral até a sua quitação.

***O STF acolheu os argumentos do autor?***

Em parte.

**Falta de pagamento da anuidade não pode ser considerada infração disciplinar / advogado inadimplente não pode ser proibido de trabalhar**

Assim como já havia feito no Tema 732, o STF decidiu que:

**É inconstitucional o inciso XXIII do art. 34 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que prevê constituir infração disciplinar o não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), depois de regular notificação para fazê-lo.**

**Também é inconstitucional a aplicação aos advogados inadimplentes do que dispõe o art. 37 da mesma norma, que institui, como pena, a suspensão, a qual acarreta, por conseguinte, a interdição do exercício profissional.**

STF. Plenário. ADI 7.020/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/12/2022 (Info 1081).

As mencionadas disposições afrontam os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da CF/88) e, especialmente, do livre exercício profissional (art. 5º, XIII):

Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A suspensão do exercício profissional, em decorrência da falta de pagamento das anuidades, configura sanção política em matéria tributária, pois constitui meio indireto de coerção a fim de obter o adimplemento do tributo, sendo que a natureza *sui generis* da OAB não afasta a natureza tributária das contribuições e o respectivo regime jurídico a elas atribuído.

**Advogado inadimplente pode ficar impedido de votar e ser votado nas eleições internas da OAB**

A segunda conclusão do STF foi no sentido de que:

**São constitucionais o art. 134, § 1º, do Regulamento do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem assim os arts. 1º e 15, I, do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, que instituem a exigência do adimplemento das anuidades para que os advogados possam votar e/ou serem candidatos nas eleições internas da OAB.**

STF. Plenário. ADI 7.020/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/12/2022 (Info 1081).

A exigência do adimplemento das anuidades para que os advogados possam votar nas eleições internas da OAB não configura sanção política em matéria tributária. Trata-se de norma de organização do processo eleitoral da entidade, a qual se afigura razoável e justificada.

Não é desproporcional, muito menos irrazoável, exigir de um candidato a dirigente e de seu eleitor o cumprimento de todos os deveres que possuem perante o órgão.

As sanções políticas recaem sobre o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária. Logo, nem todas as limitações de índole legal constituem sanções políticas voltadas à coerção indireta para pagamento de tributos. O STF já decidiu, por exemplo, que o protesto de certidões de dívida ativa é válido e não configura sanção política (ADI 5.135).

**Resumindo:**

O advogado inadimplente não pode votar nem ser votado nas eleições internas, porém pode continuar exercendo normalmente a advocacia.

**Dispositivo do acórdão:**

O Plenário do STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94, e conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 37 do mesmo diploma legal, de modo a que a sanção de interdição de exercício profissional não seja aplicável à hipótese prevista no referido art. 34, XXIII.

## **DIREITO ELEITORAL**

### **PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL**

**As regras da Lei 14.356/2022, que permitem o aumento de gastos com publicidade dos governos federal, estaduais e municipais em ano eleitoral, não podem ser aplicadas antes do pleito 2022**

**Importante!!!**

**Assunto já apreciado no Info 1062-STF**

ODS 16

É constitucional a modificação dos critérios de cálculo para a fixação do limite de gastos com publicidade institucional dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano eleitoral, promovendo ajustes na redação do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Entretanto, essa alteração não se aplica ao pleito eleitoral de 2022, em razão do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF/88).

A ampliação dos limites para gasto com publicidade institucional às vésperas das eleições pode afetar significativamente as condições da disputa eleitoral, sendo necessário postergar, em obediência ao princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF/88), a eficácia de alterações normativas nesse sentido.

STF. Plenário. ADI 7.178/DF e ADI 7.182/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 17/12/2022 (Info 1081).

No presente julgado, irei analisar duas ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra a Lei nº 14.356/2022. Antes de verificar o que foi decidido, é importante examinar as alterações promovidas pela Lei nº 14.356/2022.

Como a explicação da Lei é muito grande, se estiver sem tempo disponível, pode passar diretamente para os comentários do julgado.

#### **EXPLICANDO A LEI 14.356/2022**

Comentários à Lei nº 14.356/2022 feitos em coautoria com Robério Moreira Borges (Analista Judiciário do TRE/AM)

A Lei 14.356/2022 tratou dos seguintes assuntos:

- Alterou os limites de despesas com propaganda institucional no ano eleitoral
- Introduziu normas relativas à contratação de serviços de comunicação institucional

**ALTERAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL NO ANO ELEITORAL**

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) prevê, em seu art. 73, condutas que são vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

A Lei nº 14.356/2022 promoveu relevantes alterações nesse dispositivo.

Antes de apreciá-las, vamos rememorar alguns pontos que são importantes para entendermos melhor o assunto.

***O que são condutas vedadas?***

Trata-se de um mecanismo destinado a assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, de forma a evitar que algum agente público possa se valer da máquina pública para impulsionar sua candidatura ou a de terceiros.

Para tanto, o legislador enumerou uma série de condutas e as interditou expressamente, cominando sanções diversas, como multa e até mesmo cassação do registro ou diploma.

Esse rol está previsto nos arts. 73 a 77, da Lei das Eleições. Ele é taxativo e não admite interpretação analógica.

Eventual prática das condutas enumeradas nesses artigos é apurada mediante representação por conduta vedada, a ser proposta por candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público.

***Quem pode praticá-las?***

O agente público, assim considerado como “quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional” (art. 73, §1º, Lei nº 9.504/97).

***Conduta vedada é sinônimo de abuso de poder político?***

NÃO. As principais diferenças entre eles são as seguintes:

	<b>CONDUTA VEDADA</b>	<b>ABUSO DE PODER</b>
Bem jurídico tutelado	Igualdade de oportunidade entre os candidatos (art. 73, caput, da Lei nº 9.504/97).	Normalidade e legitimidade do pleito (art. 19, parágrafo único, LC 64/90).
Conduta	Rol taxativo.	Forma livre.
Legitimidade	A conduta deve obrigatoriamente ser praticada por um agente público.	A conduta lesiva pode ser praticada por qualquer pessoa.
Configuração	Configura-se pela mera prática da conduta	Exige-se prova de que a conduta praticada ostente gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições (art. 22, inc. XVI, da LC 64/90)
Forma de apuração	Representação por conduta vedada	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); ou</li><li>• Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)</li></ul>

A quem deve ser encaminhada	<b>Eleições municipais:</b> juiz eleitoral <b>Eleições estaduais:</b> Juiz Auxiliar (TRE) <b>Eleições presidenciais:</b> Juiz Auxiliar (TSE)  (art. 96, §2º e 3º, da Lei 9.504/97)	<b>AIJE:</b> <b>Eleições municipais:</b> juiz eleitoral <b>Eleições estaduais:</b> Corregedor-Regional Eleitoral <b>Eleições presidenciais:</b> Corregedor-Geral Eleitoral (art. 22, I, e art. 24, da LC 64/90)  <b>AIME:</b> <b>Eleições municipais:</b> juiz eleitoral <b>Eleições estaduais:</b> TRE (a ser distribuída a um de seus membros) <b>Eleições presidenciais:</b> TSE (a ser distribuída a um de seus membros)	
Sanções	Multa e/ou cassação de registro ou diploma (em caso de cassação de registro ou diploma, a inelegibilidade pode se dar de forma indireta, a ser aferida por ocasião do registro de candidatura – art. 1º, I, “j”, LC 64/90).	Cassação do registro ou diploma e inelegibilidade pelo prazo de 8 anos (a inelegibilidade é declarada na sentença, conforme art. 22, XIV, da LC 64/90).	

Como se observa, cuidam-se de institutos diversos, que tutelam bens jurídicos distintos. No entanto, é possível que uma conduta vedada eventualmente venha a configurar abuso de poder político, desde que tal conduta ostente gravidade suficiente para comprometer a normalidade do pleito.

De igual forma, é possível que o agente público pratique uma conduta que não se amolde a nenhuma das enumeradas no rol de condutas interditadas, porém o ato seja grave o suficiente para caracterizar abuso do poder político.

Essa distinção é muito importante para definir tanto a ação a ser proposta, como também a competência para processá-la.

### Rol de condutas vedadas

De uma forma bem simplificada, as condutas vedadas aos agentes públicos são as seguintes:

<b>ROL DE CONDUTAS VEDADAS</b>
- Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.
<i>OBS: Há outras duas exceções: (1) o uso do transporte oficial do Presidente e (2) o uso, em campanha, das residências oficiais por candidatos à reeleição, desde que não tenham caráter de ato público.</i>
- Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.
- Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha

eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

- Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público

- Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

(b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; (c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

(d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

(e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

- Nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) **com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Redação dada pela Lei 14.356/2022);**

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

*OBS: As vedações contidas nas alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.*

**- Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Redação dada pela Lei 14.356/2022);**

<ul style="list-style-type: none"> <li>- Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.</li> <li>- Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.</li> </ul> <p><i>OBS: Veda-se, ainda, a execução desses programas por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para realização de inaugurações nos três meses que antecedem as eleições.</li> <li>- Comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.</li> </ul>	
--	--

Como se observa, são diversas as condutas vedadas aos agentes públicos.

Contudo, o presente estudo se limitará às condutas vedadas relacionadas à propaganda institucional, que foram objeto de alteração pela Lei nº 14.356/2022.

#### ***O que vem a ser propaganda institucional?***

A propaganda institucional, segundo José Jairo Gomes, pode ser conceituada como aquela “promovida, autorizada e custeada por ente ou órgão público a fim de divulgar seus atos, programas, obras, serviços, campanhas e políticas públicas”. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 18ª ed. Barueri/SP: Atlas, 2022, p. 824).

Mencionada espécie de propaganda não se confunde com propaganda política.

Confira as principais diferenças:

<b>PROPAGANDA INSTITUCIONAL</b>	<b>PROPAGANDA POLÍTICA</b>
<p>Propaganda promovida, autorizada e custeada por ente público para promover serviços e campanhas públicas. De acordo com o art. 37, §1º, da CF/88, deve ser impensoal e ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social.</p>	<p>A propaganda política é gênero que abrange as seguintes espécies:</p> <p><b>Propaganda partidária:</b> A propaganda partidária se presta à difusão dos princípios ideológicos, atividades e programas dos partidos políticos. Sua finalidade é a de angariar eleitores e cidadãos que simpatizem com os ideais do partido. Nessa modalidade, é vedada a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos (Art. 50-B, §4º, II, LPP). É veiculada fora do período eleitoral.</p> <p><b>Propaganda intrapartidária:</b> propaganda dirigida somente a um grupo específico de eleitores, com foco em uma "eleição interna", <u>em âmbito partidário</u>.</p>

	<b>Propaganda eleitoral:</b> propaganda eleitoral é aquela que se realiza antes de certame eleitoral e objetiva, basicamente, a obtenção de votos, tornando-se instrumento de convencimento do eleitor, que pode, por seu intermédio, ampliar seu conhecimento sobre as convicções de cada candidato ou partido, fazendo a escolha que mais lhe convier. Veiculada após o dia 15 de agosto do ano da eleição (Art. 36, LE)	
--	--	--

***E o que mudou?***

Para melhor compreensão, vamos comparar as redações antiga e a nova, destacando-se as principais alterações:

REDAÇÃO ANTERIOR	NOVA REDAÇÃO
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:	
VII - <u>realizar</u> , no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que <u>excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito</u> ; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)	VII - <u>empenhar</u> , no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que <u>excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito</u> ; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)
	§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão <b>reajustados pelo IPCA</b> , aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

Note que há duas alterações principais:

- Alteração do núcleo da conduta vedada (“realizar” para “empenhar”);
- Alteração da forma de cálculo do limite legal.

***Substituição do verbo “realizar” por “empenhar”***

A primeira alteração promovida pela Lei nº 14.356/2022 diz respeito ao núcleo da conduta vedada, substituindo o verbo “realizar” por “empenhar”.

Para compreender essa alteração, é necessário rememorar alguns conceitos de Direito Financeiro contidos na Lei nº 4.320/64:

Empenho	Liquidação	Pagamento
---------	------------	-----------

<p>É o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58, da Lei nº 4.320/64).</p>	<p>Consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63, da Lei nº 4.320/64).</p>	<p>É o ato pelo qual a Administração reconhece o direito ao crédito e repassa o numerário ao credor, recebendo a devida quitação. Segundo o art. 62, da Lei 4.320/64, “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”.</p>	
--	--	--	--

Em palavras mais simples, pode-se dizer que a Administração, antes de efetuar uma despesa, deve fazer uma espécie de reserva do valor correspondente, que ficará bloqueado e vinculado à despesa informada. A essa reserva dá-se o nome de empenho.

Trata-se de uma etapa anterior e, em regra, obrigatória, tanto que o art. 60, da Lei nº 4.320/64 dispõe que “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

Em seguida, após prestado o serviço, cabe à Administração realizar a liquidação da despesa, ou seja, confirmar que o objeto do contrato foi efetivamente cumprido.

Após a liquidação, cumpre à Administração realizar o pagamento ao credor.

***A redação antiga do dispositivo mencionava “realizar despesa”. A qual dessas etapas ela se referia?***

O Tribunal Superior Eleitoral, sob a égide da legislação anterior, definiu que o verbo “realizar” corresponderia ao conceito de liquidação previsto na Lei nº 4.320/64, ou seja, a vedação compreendia as despesas que fossem efetivamente liquidadas no período vedado.

Nesse sentido, confira:

**O vocábulo “despesas” deve ser entendido como liquidação**, isto é, o atesto oficial de que o serviço foi prestado, independentemente da data do respectivo empenho ou pagamento (arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64).

TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37820 - ITAREMA – CE - Acórdão de 17/10/2019 - Relator(a) Min. Jorge Mussi.

A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de **considerar o momento da liquidação**, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal.

TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 67994 - GUARUJÁ – SP - Acórdão de 24/10/2013 - Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva.

A nova redação da Lei nº 14.356/2022, ao menos em princípio, altera essa interpretação feita pelo TSE, ao vedar o empenho de despesa com propaganda institucional acima do limite legal, e não mais sua liquidação.

Assim, a partir da vigência da nova lei, o simples fato de empenhar recursos para propaganda institucional em montante superior ao limite legal caracterizará a conduta vedada, independentemente da efetiva veiculação dessa propaganda.

A nova redação parece, em um primeiro momento, ser mais restritiva que a anterior. No entanto, é possível imaginar um cenário no qual ela seria mais favorável. Suponhamos que a propaganda institucional está prevista para ser veiculada no primeiro semestre do ano da eleição. Vale ressaltar, contudo, que o empenho foi realizado ano anterior. Nesse caso, essa propaganda seria proibida segundo a nova redação do art. 73, VII?

Pela redação literal do dispositivo, a resposta é não, ou seja, a propaganda poderia ser veiculada normalmente já que o empenho foi feito antes.

Importante registrar, contudo, que é possível que a matéria seja levada ao TSE, tendo em vista que aquela Corte, sob a égide da legislação anterior, vinha adotando posicionamento bem restritivo sobre o tema, evitando tentativas de burla da proibição:

A adoção de tese contrária à esposada pelo acórdão regional geraria possibilidade inversa, essa, sim, perniciosa ao processo eleitoral, de se permitir que a publicidade realizada no ano da eleição não fosse considerada, caso a sua efetiva quitação fosse postergada para o ano seguinte ao da eleição, sob o título de restos a pagar, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 67994 - GUARUJÁ – SP - Acórdão de 24/10/2013 - Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva.

***Vamos agora tratar sobre a segunda mudança promovida pela Lei nº 14.356/2022 no dispositivo: qual é a forma de cálculo do limite legal?***

A redação anterior previa que o limite seria aferido a partir da **média dos primeiros semestres dos três anos anteriores** ao pleito.

A nova redação alterou essa fórmula de cálculo, passando a dispor que o limite será aferido a partir da **média mensal dos três anos anteriores** ao pleito.

A novidade da redação reside no fato de que o cálculo passará a levar em consideração as despesas empenhadas **ao longo de todos os meses dos três anos anteriores** ao pleito, e não mais as despesas liquidadas apenas no primeiro semestre desse período.

Ficou assim:

ANTES DA LEI 14.356/2022	DEPOIS DA LEI 14.356/2022
O limite é aferido a partir da média de despesas liquidadas no <b>primeiro semestre dos três anos anteriores</b> ao pleito.	Inicialmente, calcula-se a <b>média mensal</b> dos empenhos realizados (e não cancelados) nos três últimos anos anteriores ao pleito. Em seguida, essa média mensal é multiplicada por seis. O resultado disso é o limite de despesas dessa natureza para o primeiro semestre do ano da eleição.

Desse modo, continua existindo a limitação para veiculação de propaganda institucional no primeiro semestre do ano de eleição. No entanto, o limite passa a considerar as despesas empenhadas (e não mais as liquidadas) e o cálculo deverá ser efetivado a partir da média mensal de empenhos dos três anos anteriores (e não mais o primeiro semestre desse mesmo período).

Além disso, a Lei nº 14.356/2022 introduziu o §14 ao art. 73, da Lei das Eleições, prevendo, para efeito dos cálculos supracitados, que os gastos com propaganda nos anos anteriores sejam atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA a partir da data em que forem empenhados.

***E no segundo semestre do ano eleitoral? É possível a veiculação de propaganda institucional?***

O art. 73, VI, “b”, afirma que, **em regra**, é vedada a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito.

O mesmo artigo menciona duas exceções a essa regra:

- 1) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;
- 2) caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Na prática, em caso de grave e urgente necessidade pública, o órgão público interessado em veicular propaganda institucional durante esse período ingressa com um pedido junto à Justiça Eleitoral, que poderá liberar ou não a veiculação.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

***E como fica a propaganda institucional relativa ao coronavírus?***

A Lei nº 14.356/2022 trouxe uma exceção às vedações e limitações supracitadas na hipótese de propaganda relacionada ao coronavírus, assim conceituada como sendo a propaganda institucional destinada exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto aos serviços públicos relacionados ao combate da pandemia.

Confira o art. 4º da Lei nº 14.356/2022:

Art. 4º Não se sujeita às disposições dos incisos VI e VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

***Qual o impacto dessa novidade legislativa na propaganda institucional veiculada no primeiro semestre do ano de eleição?***

No que tange à propaganda institucional veiculada no primeiro semestre, disciplina o novo dispositivo que a propaganda relacionada ao coronavírus não se sujeitará às disposições do inciso VII, do caput do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, a limitação de empenhos relativa ao primeiro semestre do ano da eleição não considerará, em seu cômputo, as despesas relacionadas ao coronavírus.

Assim, em se tratando de propaganda institucional relativa ao coronavírus, o agente público ficará dispensado de observar esse limite legal.

***E o impacto na vedação à propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito?***

De igual forma, o novo dispositivo excluiu a propaganda institucional relativa ao coronavírus da vedação contida no inciso VI, "b" do art. 73, da Lei nº 9.504/97 (vedação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito).

Assim, eventual propaganda institucional relativa ao coronavírus poderá ser veiculada pelo ente público dentro dos três meses que antecederem o pleito, sendo dispensada a prévia autorização da Justiça Eleitoral.

***E se houver abuso? É possível apurá-lo?***

SIM. De acordo com o art. 37, §1º, da CF/88, a propaganda institucional deve ser impessoal e ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social.

Por essa razão, eventual extração desses limites constitucionais pode caracterizar abuso, o que, segundo o novo dispositivo legal, poderá ser apurado nos termos da Lei nº 9.504/97.

**EXPLICANDO AS ADIs 7178 e 7182*****ADI***

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizaram ADI com pedido de medida cautelar, com o objetivo de declarar inconstitucionais os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.356/2022:

Art. 2º A Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-A e 20-B:

“Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não abrange a contratação de espaços publicitários e de mídia ou a expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação, que observarão o disposto no caput do art. 2º desta Lei.

§ 3º O disposto no caput não exclui a possibilidade de os serviços descritos no caput e no § 1º deste artigo serem prestados pelos servidores dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.”

“Art. 20-B. Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os serviços de relações com a imprensa e de relações públicas, assim definidos:

I - relações com a imprensa: ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e

II - relações públicas: esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior.”

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. ....

.....

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

.....

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.”

Os autores apontaram, em síntese, violação do princípio da anualidade eleitoral, consagrado no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que se altera o equilíbrio do pleito eleitoral do ano de 2022, ao se permitir que gastos institucionais possam ser ampliados para promover e exaltar “supostas benfeitorias de governos, a menos de 5 (cinco) meses do dia em que os cidadãos brasileiros exercerão seu direito de voto”.

Sustentaram que o princípio da isonomia eleitoral também foi transgredido, dada a necessidade de proteção dos grupos políticos minoritários, visto que as candidaturas à reeleição possuem naturalmente maior visibilidade e publicidade decorrentes do uso da máquina pública.

Suscitaram, ainda, violação do princípio da eficiência, conforme esposado no art. 37, *caput*, da Carta Magna, tendo em vista que a legislação eleitoral brasileira autoriza o dispêndio acima do limite legal para campanhas publicitárias desde que configurada situação de grave e urgência necessidade pública, mediante o controle prévio da Justiça Eleitoral.

#### ***Concessão da medida cautelar***

Em 1º/7/2022, o Plenário do STF, por maioria, concedeu parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei nº 14.356/2022, estabelecendo que, por força do princípio da anterioridade eleitoral, a norma não produz efeitos antes do pleito eleitoral de outubro de 2022.

A ampliação dos limites para gasto com publicidade institucional pode impactar significativamente nas condições de disputa eleitoral, pois implica controle menos rigoroso de condutas que a legislação eleitoral vigente até a edição da lei impugnada tratou como fatores de risco para a regularidade dos processos eleitorais.

Essa medida, cujo conteúdo interage com normas proibitivas que tutelam a idoneidade e competitividade do processo eleitoral, pode configurar desvio de finalidade no exercício de poder político, com reais possibilidades de influência no pleito eleitoral e perigoso ferimento à liberdade do voto (art. 60, IV, “b”, da CF/88), ao pluralismo político (art. 1º, V e parágrafo único), ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*) e à moralidade pública (art. 37, *caput*).

Ademais, a ampla publicidade de “atos e campanhas dos órgãos públicos” com financiamento do orçamento público — ainda que com o intuito de divulgar ações governamentais atinentes ao enfrentamento da calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19 — pode, em tese, implicar favorecimento dos agentes públicos que estiveram à frente dessas ações, com comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições que serão realizadas neste ano.

A ampliação dos limites para gasto com publicidade institucional às vésperas das eleições pode afetar significativamente as condições da disputa eleitoral, sendo necessário postergar, em obediência ao princípio da anterioridade eleitoral (CF/1988, art. 16), a eficácia de alterações normativas nesse sentido. STF. Plenário. ADI 7178/DF e ADI 7182/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgados em 1º/7/2022 (Info 1062).

#### ***Julgamento final de mérito***

No dia 17/02/2022, o STF concluiu o julgamento e julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para conferir interpretação conforme a Constituição no sentido de que a inovação trazida nos arts. 3º e 4º da Lei 14.356/2022 não se aplica ao pleito de 2022, em virtude do princípio da anterioridade eleitoral.

**É constitucional a modificação dos critérios de cálculo para a fixação do limite de gastos com publicidade institucional dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano eleitoral, promovendo ajustes na redação**

**do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Entretanto, essa alteração não se aplica ao pleito eleitoral de 2022, em razão do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF/88).**

STF. Plenário. ADI 7.178/DF e ADI 7.182/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 17/12/2022 (Info 1081).

As regras fixadas pela Lei nº 14.356/2022 não violam o princípio da isonomia ou igualdade de chances entre os candidatos, na medida em que elas não traduzem um salvo conduto para o aumento de despesas, desvio de finalidade ou utilização da publicidade institucional em benefício de partidos e candidatos. Ao contrário, a lei se limita a alterar os critérios de aferição da média de gastos efetuados sob essa rubrica, além de prever índice de correção monetária e permitir a realização de propaganda direcionada à pandemia da Covid-19, sem prejudicar outras campanhas de interesse público. Ademais, a matéria versada pela norma impugnada não confronta o princípio da eficiência administrativa, sobretudo porque, eventuais abusos serão devidamente apurados pela Justiça Eleitoral (Lei 14.356/2022, art. 4º). Também não há elementos para se concluir que a mera alteração nos critérios implicará em ofensa ao princípio da moralidade administrativa, notadamente se considerado o contexto em que ela foi editada.

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **PRECATÓRIOS E RPV**

**É inconstitucional a lei estadual que transfere ao credor a responsabilidade por encaminhar ao órgão público a documentação necessária para pagamento do RPV, bem como que determina a suspensão do prazo para pagamento**

**Importante!!!**

ODS 16

**Os estados e municípios podem redefinir o valor limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) visando à adequação de suas respectivas capacidades financeiras e especificidades orçamentárias.**

**Os entes federados, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade, gozam de autonomia para estabelecer o montante correspondente às obrigações de pequeno valor e, dessa forma, afastar a aplicação do sistema de precatórios. Eles só não podem estabelecer valor demasiado além ou aquém do razoável, tendo como parâmetro as suas disponibilidades financeiras.**

**As normas que dispõem sobre RPV têm caráter eminentemente processual. Assim, é inconstitucional, por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 21, I, da CF/88), a lei estadual que transfere ao credor a responsabilidade pelo encaminhamento da documentação necessária para solicitação do pagamento do RPV diretamente ao órgão público devedor, bem como determina a suspensão do prazo para pagamento.**

STF. Plenário. ADI 5.421/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/12/2022 (Info 1081).

### **PRECATÓRIO E RPV – REVISÃO**

Antes de explicar o que foi decidido, reputo importante fazer uma revisão sobre o tema. Os comentários ao julgado estarão logo após a revisão.

***Regime de precatórios***

Se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada, por sentença judicial transitada em julgado, a pagar determinada quantia a alguém, este pagamento será feito sob um regime especial chamado de “precatório” (art. 100 da CF/88).

No caput do art. 100 da CF/88 consta a regra geral dos precatórios, ou seja, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenação judicial devem ser realizados na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Existe, então, uma espécie de “fila” para pagamento dos precatórios:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela EC 62/09)

***Exceção ao regime de precatórios***

O § 3º do art. 100 da CF/88 prevê uma exceção ao regime de precatórios. Este parágrafo estabelece que, se a condenação imposta à Fazenda Pública for de “pequeno valor”, o pagamento será realizado sem a necessidade de expedição de precatório:

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

***Quanto é “pequeno valor” para os fins do § 3º do art. 100?***

Este *quantum* poderá ser estabelecido por cada ente federado (União, Estado, DF, Município) por meio de leis específicas, conforme prevê o § 4º do art. 100:

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

***União***

Para as condenações envolvendo a União, pequeno valor equivale a 60 salários-mínimos (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Em 2022, levando-se em consideração o salário-mínimo de R\$ 1.212,00, isso significa que, nas dívidas em que a União for condenada até R\$ 72.720,00 ( $60 \times 1.212$ ), a parte beneficiária não precisará ter que entrar na fila dos precatórios, recebendo a quantia por meio de requisição de pequeno valor (RPV), um procedimento muito mais simples e célere.

***E se o ente federado não editar a lei prevendo o quantum do “pequeno valor”?***

Nesse caso, segundo o art. 87 do ADCT da CF/88, para os entes que não editarem suas leis, serão adotados, como “pequeno valor” os seguintes montantes:

- I — 40 salários-mínimos para Estados e para o Distrito Federal;
- II — 30 salários-mínimos para Municípios.

A norma do art. 87 do ADCT tem caráter transitório e ela própria afirma que somente tem eficácia enquanto o Estado-membro não editar sua lei regulamentando o tema:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o

disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

- I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
- II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Desse modo, o legislador estadual tem sim liberdade para fixar valor inferior aos 40 salários-mínimos para o pagamento por meio de RPV, de acordo com a sua realidade orçamentária regional.

***E o Estado pode fixar qualquer valor? Ex: o Estado de São Paulo pode fixar 5 salários-mínimos como sendo pequeno valor para fins de RPV? Isso seria possível?***

NÃO. Os Estados/DF e Municípios, ao editarem as suas leis definindo o que seja “pequeno valor”, deverão ter como critério a sua capacidade econômica, respeitado o princípio da proporcionalidade.

A fixação de 5 salários-mínimos como sendo pequeno valor para um Estado rico como São Paulo seria uma ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Vale ressaltar que nenhum ente pode fixar como pequeno valor quantia inferior ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social (“teto do INSS”):

Art. 100 (...)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

***Os Estados/DF e Municípios podem editar leis fixando quantias superiores aos limites do art. 87 do ADCT? Ex: São Paulo pode editar uma lei dizendo que “pequeno valor” naquele Estado, para fins de RPV, corresponde a 60 salários-mínimos?***

SIM. Os Estados/DF e Municípios podem fixar limites inferiores ou superiores àqueles que estão previstos no art. 87 do ADCT. Na prática, contudo, será muito difícil que um Estado amplie o limite do art. 87 porque, em tese, ele prejudica suas finanças considerando que terá mais débitos a serem pagos por RPV.

#### **RPV**

Nas hipóteses de “pequeno valor”, o pagamento é feito por meio de requisição de pequeno valor (RPV), que se trata de uma ordem expedida pela autoridade judicial à autoridade da Fazenda Pública responsável para pagamento da quantia devida.

***O ente federado, desde que em consonância com a sua capacidade econômica e com o princípio da proporcionalidade, pode estabelecer quantia inferior à prevista no art. 87 do ADCT***

Confira as teses fixadas pelo STF a respeito:

(I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica.

(II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado.

(III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local.

STF. Plenário. RE 1359139/CE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 1231) (Info 1066).

**EXPLICAÇÃO DO JULGADO*****O caso concreto foi o seguinte:***

No Rio Grande do Sul foi editada a Lei nº 14.757/2015, que dispõe sobre o procedimento para o pagamento das requisições de pequeno valor devidas pelo Estado.

Essa lei estadual fixou reduziu o teto do art. 87 do ADCT para 10 salários-mínimos.

Além disso, trouxe regras procedimentais para o pagamento dos precatórios.

Confira a redação da Lei, prestando mais atenção aos arts. 1º e 6º:

**Art. 1º** Serão consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Estado do Rio Grande do Sul, suas Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a 10 (dez) salários mínimos.

**Art. 2º** O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução.

Parágrafo único. Nas requisições de pequeno valor expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data de expedição.

**Art. 3º** São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no “caput” do art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

**Art. 4º** Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2º desta Lei. Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

**Art. 5º** As requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta Lei observarão o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

**Art. 6º** A requisição de pequeno valor expedida em meio físico será encaminhada diretamente pelo credor, ou seu representante, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I - indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição;

II - indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento;

III - comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do Ministério da Fazenda;

IV - cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;

V - indicação do período compreendido para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência e saúde; e

VI - cópia da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de concordância com o valor do débito.

Parágrafo único. A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do “caput” deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes.

**ADI**

O Conselho Federal da OAB ajuizou ADI contra essa lei, em especial contra os arts. 1º e 6º. Alegou-se que a redefinição do limite para as obrigações consideradas de pequeno valor por parte do Estado do Rio Grande do Sul violaria competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Vejamos abaixo o que o STF decidiu.

***O Estado-membro poderia ter fixado o limite das obrigações de pequeno valor para fins de RPV? O art. 1º da Lei estadual é constitucional?***

SIM. Como vimos na revisão acima, isso está pacificado no STF, tendo, inclusive, sido objeto de tese no Tema 1231:

As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica.

STF. Plenário. RE 1359139/CE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 1231) (Info 1066).

O ente federativo, portanto, goza de autonomia para estabelecer o montante que considera corresponder às obrigações de pequeno valor que, evidentemente, deve respeitar o princípio da proporcionalidade. Em outras palavras, não poderá o Estado ou o Município estabelecer valor demasiado além ou aquém do que seria o razoável de pequeno valor conforme as suas disponibilidades financeiras.

No caso concreto, o STF entendeu que o Estado do Rio Grande do Sul fundamentou, com dados técnicos, a redução do limite da RPV para 10 salários-mínimos em razão da crise financeira que estava enfrentando. Em resumo, quanto a este primeiro aspecto:

**Os estados e municípios podem redefinir o valor limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) visando à adequação de suas respectivas capacidades financeiras e especificidades orçamentárias.**

**Os entes federados, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade, gozam de autonomia para estabelecer o montante correspondente às obrigações de pequeno valor e, dessa forma, afastar a aplicação do sistema de precatórios. Eles só não podem estabelecer valor demasiado além ou aquém do razoável, tendo como parâmetro as suas disponibilidades financeiras.**

STF. Plenário. ADI 5.421/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/12/2022 (Info 1081).

***Ok. O art. 1º da Lei nº 14.757/2015, do Estado do Rio Grande do Sul, é válido. A próxima pergunta diz respeito à sua aplicação no tempo: a redução operada por essa lei estadual pode ser aplicada para as execuções que já estavam em curso quando ela entrou em vigor ou essas mudanças só valem para as situações jurídicas posteriores?***

A lei não pode ser aplicada para as execuções que já estavam em curso. Ela só tem incidência para as situações jurídicas posteriores à sua vigência.

A lei que altera as regras de incidência do regime de precatório é uma norma que possui natureza não apenas processual, mas também material e, portanto, não pode incidir retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas.

A Lei nº 14.757/2015 reduziu consideravelmente o montante da obrigação de pequeno valor, de 40 para 10 salários-mínimos. Dessa forma, suas disposições não devem incidir nas demandas em curso, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Assim, a lei que reduz o teto provisoriamente estabelecido pelo art. 87 do ADCT não pode retroagir para incidir sobre as execuções em curso.

O STF possui uma tese sobre o tema:

Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.

STF. Plenário. RE 729107, Rel. Marco Aurélio, julgado em 08/06/2020 (Repercussão Geral – Tema 792) (Info 991).

Vale ressaltar que se o processo ainda estava na fase de conhecimento quando a Lei nº 14.757/2015 entrou em vigor e a condenação só transitou em julgado depois da sua vigência, a nova Lei já irá reger esse pagamento.

Explicando melhor essa diferença:

- se, quando a Lei nº 14.757/2015 entrou em vigor, o processo estava na fase de conhecimento: o novo teto do art. 1º poderá ser aplicado para eventual condenação. Isso porque ainda não havia coisa julgada.
- se, quando a Lei nº 14.757/2015 entrou em vigor, o processo estava na fase de execução: o novo teto do art. 1º não poderá ser aplicado. Isso porque já havia coisa julgada.

Importante esclarecer que a Lei nº 14.757/2015 teve o cuidado de ressalvar essa situação no seu art. 5º:

Art. 5º As requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta Lei observarão o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

#### ***Procedimento para expedição da requisição de pequeno valor***

Vejamos novamente o art. 6º da Lei:

Art. 6º A requisição de pequeno valor expedida em meio físico será encaminhada diretamente pelo credor, ou seu representante, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

- I - indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição;
- II - indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento;
- III - comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do Ministério da Fazenda;
- IV - cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;
- V - indicação do período compreendido para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência e saúde; e
- VI - cópia da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de concordância com o valor do débito.

Parágrafo único. A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do “caput” deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes.

O STF declarou a inconstitucionalidade do caput e do parágrafo único do art. 6º.

Além disso, deu interpretação conforme a Constituição aos incisos do art. 6º, para dizer que a sua aplicação está limitada aos processos judiciais de competência da justiça estadual, de modo que eles não deverão ser aplicados aos processos julgados no exercício da competência federal delegada, os quais devem ser regidos pela Resolução do CJF.

*Violação à competência privativa da União para legislar sobre processo civil*

O caput e o parágrafo único do art. 6º acabam tratando sobre direito processual civil, usurpando competência privativa da União para legislar sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

*Processo x procedimento*

A Constituição Federal afirma que a competência para legislar sobre procedimento é concorrente. Assim, o Estado-membro possui competência para legislar sobre procedimento:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

Nem sempre é fácil, na prática, distinguir uma norma de processo de uma norma de procedimento.

No caso concreto, o STF afirmou que o caput e o parágrafo único do art. 6º são normas de processo e, portanto, somente a União poderia ter editado.

Os incisos do art. 6º, por sua vez, são normas de procedimento e, portanto, o Estado tinha competência, mas a sua aplicação fica restrita ao âmbito dos processos estaduais.

*Distinção entre processo e procedimento para fins de fixação de competência legislativa*

- normas processuais em sentido estrito: são aquelas que disciplinam o processo, atribuindo poderes, deveres e consequências processuais.
- normas procedimentais: tratam sobre o *modus procedendi*, ou seja, sobre a sucessão coordenada dos atos processuais, no que se refere à forma, ao tempo e ao lugar de sua realização.

O Professor Humberto Theodoro Júnior assim diferencia:

“Enquanto o processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser. A essas várias formas exteriores de se movimentar o processo aplica-se a denominação de procedimento denominação de procedimento” (JÚNIOR, Humberto (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 364).

O STF entende que as regras que dispõem sobre RPV são normas eminentemente processuais:

O Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza processual das normas que regulamentam o procedimento de execução das obrigações de pequeno valor, por versarem sobre os atos necessários para que a Fazenda Pública cumpra o julgado exequendo. Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza processual das normas que regulamentam o procedimento de execução das obrigações de pequeno valor, por versarem sobre os atos necessários para que a Fazenda Pública cumpra o julgado exequendo.  
STF. Plenário. ADI 5.534, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.2.2021.

Assim sendo, o caput e o parágrafo único do art. 6º, ao transferirem ao credor a responsabilidade pelo encaminhamento da documentação necessária para solicitação do pagamento do RPV ao órgão público devedor bem como ao determinarem a suspensão do prazo para pagamento, trataram sobre norma processual e invadiram competência privativa da União para legislar sobre processo.

No entanto, quanto aos incisos do art. 6º, que enumeram os documentos e informações que devem constar da requisição de pequeno valor expedida em meio físico, trata-se de regras de procedimento, estando dentro da competência concorrente.

Vale ressaltar, contudo, que o Conselho da Justiça Federal publicou a Resolução n. 458/2017, o qual determina que “o pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública, nos processos judiciais de competência da Justiça Federal e no exercício da competência federal delegada, será feito nos termos desta resolução.”

Desse modo, é necessário fazer uma interpretação conforme para limitar a aplicação dos incisos do art. 6º à Justiça Estadual, de modo que os processos judiciais de competência da Justiça Federal e no exercício da competência federal delegada sejam regidos pela Resolução do CJF.

***Em suma:***

**É inconstitucional - por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 21, I, da CF/88), uma vez que as normas que dispõem sobre RPV têm caráter eminentemente processual - legislação estadual que transfere ao credor a responsabilidade pelo encaminhamento da documentação necessária para solicitação do pagamento do RPV diretamente ao órgão público devedor, bem como determina a suspensão do prazo para pagamento.**

STF. Plenário. ADI 5.421/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/12/2022 (Info 1081).

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **ICMS**

**O § 7º do art. 11 da LC 87/96, incluído pela LC 190/2022, é constitucional**

**Importante!!!**

ODS 16

**É constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, uma vez que conforme a Emenda Constitucional nº 87/2015.**

STF. Plenário. ADI 7.158/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/2/2023 (Info 1081).

**LC 190/2022: ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO**

A Lei Complementar nº 190, de 4 de janeiro de 2022, alterou a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Para entender a relevância dessa Lei, é indispensável antes analisar o que o STF decidiu no Tema 1093 (RE 1287019/DF).

### **ICMS**

O ICMS é um imposto estadual previsto no art. 155, II, da CF/88 e na LC 87/96.

Um dos fatos geradores do ICMS é a circulação de mercadorias.

Ex.1: João vai até o shopping e compra uma televisão. Houve a incidência de ICMS sobre essa operação.

Ex.2: Pedro entra na *internet* e, em um *site* de comércio eletrônico, adquire um computador de uma loja virtual de São Paulo (SP) a ser entregue em sua casa em Recife (PE). Houve também pagamento de ICMS.

***Na operação realizada entre pessoas situadas em Estados diferentes, quem ficará com o ICMS cobrado: o Estado que produziu/comercializou a mercadoria (Estado de origem — alienante) ou aquele onde vai ocorrer o consumo (Estado de destino — adquirente)? Pedro entra na internet e, em um site de comércio eletrônico, adquire um computador de uma loja virtual de São Paulo (SP) a ser entregue em sua casa em Recife (PE). O valor do ICMS ficará com São Paulo ou com Pernambuco?***

#### I - REGRAS PREVISTAS NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA CF/88

A resposta para as perguntas acima dependia da situação concreta.

A CF/88 previu três regras que serão aplicáveis para cada uma das situações. Vejamos:

##### SITUAÇÃO 1

- Situação: quando a pessoa tiver adquirido o produto/serviço como consumidor final e for contribuinte do ICMS.
- Exemplo: supermercado de PE adquire computadores de SP como consumidor final, ou seja, os computadores não serão para revenda, mas sim para uso próprio. O supermercado é consumidor final do produto e é contribuinte do ICMS (paga ICMS normalmente pelas outras operações que realiza).
- Solução dada pela CF/88: neste caso, a redação originária da CF/88 optou por dividir a arrecadação do ICMS entre o Estado de origem (SP) e o de destino da mercadoria (PE).

O ICMS será cobrado duas vezes:

1<sup>a</sup>) Quando a mercadoria sair do estabelecimento vendedor, aplica-se a alíquota interestadual de ICMS. O valor obtido ficará com o Estado de origem.

2<sup>a</sup>) Quando a mercadoria der entrada no estabelecimento que a comprou, aplica-se a diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. O valor obtido ficará como Estado de destino.

Voltando ao nosso exemplo:

1<sup>a</sup>) Quando os computadores saírem da loja em SP, a Sefaz de SP irá cobrar a alíquota interestadual (7%). Esse valor (7% sobre o preço das mercadorias) ficará com SP.

2<sup>a</sup>) Quando os computadores chegarem no supermercado em PE, a Sefaz de PE irá cobrar a diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. Será assim: 17% (alíquota interna de PE) - 7% (alíquota interestadual) = 10%. Logo, imputa-se 10% sobre o preço das mercadorias. Esse valor obtido ficará com PE.

Vale ressaltar, no entanto, que esta situação não é muito frequente na prática.

- Previsão na redação originária da CF/88:

Art. 155 (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;  
(...)

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

## SITUAÇÃO 2:

- Situação: quando o adquirente for consumidor final da mercadoria comprada e NÃO for contribuinte do ICMS.
- Exemplo: advogado de Recife (PE) compra um computador pela internet de uma loja de SP.
- Solução dada pela CF/88: aplica-se a alíquota INTERNA do Estado vendedor e o valor fica todo com o Estado de origem (Estado onde se localiza o vendedor; no caso, SP).  
O Estado onde mora o comprador não ganha nada (em nosso exemplo, Pernambuco).

Voltando ao nosso exemplo:

A alíquota interna do Estado de SP (Estado vendedor) é de 18%.

Logo, multiplica-se 18% pelo preço das mercadorias. O valor obtido fica inteiramente com SP.

Essa situação cresceu incrivelmente por força do aumento das compras pela internet, o chamado *e-commerce*.

- Previsão na redação originária da CF/88:

Art. 155 (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

(...)

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

## SITUAÇÃO 3:

- Situação: quando o adquirente não for o consumidor final do produto adquirido.
- Exemplo: supermercado de PE compra computadores de empresa de SP para revender em suas lojas no Recife.
- Solução dada pela CF/88: aplica-se a alíquota INTERESTADUAL, mas o valor ficará todo com o Estado de origem (Estado onde se localiza o vendedor; no caso, SP).

Voltando ao nosso exemplo: quando esses computadores saírem de SP, deverá ser aplicada a alíquota interestadual (7%) e todo esse valor fica com o Estado de origem.

Obs: esta é a situação mais corriqueira na prática.

***Resumo das regras que foram previstas originariamente pela CF/88:***

SITUAÇÃO	ALÍQUOTAS APLICÁVEIS	QUEM FICA COM O ICMS OBTIDO?
1) quando a pessoa tiver adquirido o produto/serviço como consumidor final e for contribuinte do ICMS.	Duas: 1º) alíquota interestadual; 2º) diferença entre a alíquota interna e a interestadual.	Os dois Estados. O Estado de origem fica com o valor obtido com a alíquota interestadual.  O Estado de destino fica com o valor obtido com a diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual.

2) quando o adquirente for consumidor final da mercadoria comprada e não for contribuinte do ICMS.	Só uma: a interna do Estado de origem.	Estado de origem. Aplica-se a alíquota interna do Estado vendedor e o valor fica todo com ele.	
3) quando o adquirente não for o consumidor final do produto adquirido.	Só uma: interestadual.	Estado de origem. Aplica-se a alíquota interestadual, mas o valor ficará todo com o Estado de origem.	

Obs.: as situações 2 e 3 são muito comuns na prática e o cenário 1 é de rara ocorrência.

### ***Crítica feita por muitos Estados***

A maioria dos Estados (Paraíba, Piauí, Bahia, Mato Grosso, Ceará, Sergipe, entre outros) criticava a sistemática do ICMS acima explicada, taxando-a de injusta e afirmando que ela contribui para o aumento das desigualdades regionais. Isso porque quase todos os centros de produção e de distribuição de produtos industrializados estão localizados nas Regiões Sul e Sudeste do país, notadamente no Estado de São Paulo. Tais Estados são muito industrializados e concentram boa parte da riqueza financeira nacional. Os Estados situados nas demais regiões (em especial, Norte e Nordeste) aglutinam, proporcionalmente, mais consumidores do que empresas.

Desse modo, os Estados do Norte e Nordeste afirmavam que a regra constitucional do ICMS era injusta porque excluía os Estados consumidores da arrecadação do imposto, que ficava com os Estados produtores (chamada “regra de origem”), que já são mais desenvolvidos economicamente e, com isso, ficam ainda mais ricos.

### ***EC 87/2015***

Diante disso, os chamados Estados consumidores conseguiram se unir e aprovaram, no Congresso Nacional, a EC 87/2015, que alterou as regras acima explicadas.

Vou explicar o que mudou com a EC 87/2015.

### **II - MUDANÇA FEITA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015**

A EC 87/2015 alterou a solução dada para a SITUAÇÃO 2 acima explicada e passou a dizer que o ICMS, nesses casos, deveria ser dividido entre o Estado de origem e o Estado de destino.

Vejamos novamente a SITUAÇÃO 2 para entender o que mudou:

- Situação: quando o adquirente for consumidor final da mercadoria comprada e NÃO for contribuinte do ICMS.
- Exemplo: advogado de Recife (PE) compra um computador pela internet de uma loja de SP.
- Solução dada pela CF/88 em sua redação originária:

Aplicava apenas a alíquota INTERNA do Estado vendedor.

O valor ficava todo com o Estado de origem (Estado onde se localiza o vendedor; no caso, SP).

O Estado onde morava o comprador não ganhava nada (em nosso exemplo, Pernambuco).

- Solução dada pela EC 87/2015:

Passaram a incidir duas alíquotas:

- 1º) alíquota interestadual;
- 2º) diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

O valor da arrecadação é dividido entre o Estado de origem e o de destino.

- a) Valor obtido com a aplicação da alíquota interestadual (ex: 7% x 500 mil reais): fica todo para o Estado de origem.
- b) Valor obtido com a aplicação da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual. Ex.: 17% (alíquota interna de PE) – 7% (alíquota interestadual) = 10%. Multiplica-se 10% x 500 mil reais (valor dos produtos). O resultado dessa operação fica com o Estado de destino.
- Essa diferença é chamada de Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS).

**Resumo das regras existentes após a EC 87/2015:**

SITUAÇÃO	ALÍQUOTAS APLICÁVEIS	QUEM FICA COM O ICMS?
1) quando a pessoa tiver adquirido o produto/serviço como consumidor final e for contribuinte do ICMS.	Duas: 1º) alíquota interestadual; 2º) diferença entre a alíquota interna e a interestadual.	Os dois Estados. * O Estado de origem fica com o valor obtido com a alíquota interestadual. * O Estado de destino fica com o valor obtido com a diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual.  Obs.: o adquirente (destinatário) do produto ou serviço é quem deverá fazer o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.
2) quando o adquirente for consumidor final da mercadoria comprada e não for contribuinte do ICMS.	Duas: 1º) alíquota interestadual; 2º) diferença entre a alíquota interna e a interestadual.	Os dois Estados. * O Estado de origem fica com o valor obtido com a alíquota interestadual. * O Estado de destino fica com o valor obtido com a diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual.  Obs.: o remetente do produto ou serviço é quem deverá fazer o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.
3) quando o adquirente não for o consumidor final do produto adquirido.	Interestadual	Estado de origem. Aplica-se a alíquota interestadual, mas o valor ficará todo com o Estado de origem.

**QUADRO-COMPARATIVO:**

Redação anterior à EC 87/2015	Redação dada pela EC 87/2015
<p>Art. 155 (...)</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II (<b>ICMS</b>) atenderá ao seguinte:</p> <p>VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:</p>	<p>Art. 155 (...)</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II (<b>ICMS</b>) atenderá ao seguinte:</p> <p>VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de</p>

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; ( <i>regra aplicável à SITUAÇÃO 1</i> )  b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; ( <i>regra que era aplicável à SITUAÇÃO 2</i> )	localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;  a) (revogada); b) (revogada);	
VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;	VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:  a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;  b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;	

#### CONVÊNIO ICMS 93/2015

Logo depois de ser editada a EC 87/2015, os Estados-membros e o Distrito Federal buscaram dar concretude a essas regras e firmaram entre si o Convênio ICMS 93/2015, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

De acordo com a cláusula primeira do Convênio: “Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.”

Assim, o objetivo principal desse Convênio foi o de disciplinar a cobrança da Difal/ICMS.

#### ***Essa regulamentação é constitucional?***

NÃO. Existe, no caso, duplo vício formal:

- a) usurpação de competência da União, considerando que compete ao ente federal editar norma geral nacional sobre o tema; e
- b) inadequação do instrumento escolhido para regulamentar o tema, ou seja, um convênio.

O art. 155, § 2º, XII, da Constituição Federal determina lei complementar deverá definir os principais aspectos do ICMS:

Art. 155, § 2º (...)

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, “a”;

- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

Atualmente a Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) trata das normas gerais do ICMS. Entretanto, não há nela qualquer disposição relativa ao assunto em comento.

O convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar para a referida tributação pelo ICMS, ante a ausência de previsão no texto constitucional. Isso, contudo, acabou ocorrendo mediante as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS 93/2015-Confaz.

***O que é necessário, então, para a cobrança do Difal?***

O STF decidiu, na época, que era necessária a edição de uma lei complementar federal:

A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

STF. Plenário. ADI 5469/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/2/2021 (Info 1007).

STF. Plenário. RE 1287019/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 24/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 1093) (Info 1007).

***Logo depois que a EC 87/2015 foi promulgada, alguns Estados-membros anteciparam-se e, mesmo sem haver a lei complementar nacional, editaram leis estaduais prevendo a cobrança do Difal. Tais leis estaduais são válidas?***

São válidas (ou seja, não são inconstitucionais). No entanto, ainda não estão produzindo seus efeitos, isto é, ainda não se pode cobrar o Difal com base nelas.

Conforme decidiu o STF:

São válidas as leis estaduais ou distritais editadas após a EC 87/2015, que preveem a cobrança do Difal nas operações e prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto. No entanto, não produzem efeitos enquanto não editada lei complementar disposta sobre o assunto.

STF. Plenário. ADI 5469/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/2/2021 (Info 1007).

STF. Plenário. RE 1287019/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 24/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 1093) (Info 1007).

***Modulação dos efeitos***

O STF modulou os efeitos para que a decisão produza efeitos somente a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento. Isso significa que as cláusulas continuam valendo até dezembro de 2021, exceto a cláusula 9ª, que já estava suspensa por decisão liminar desde fevereiro de 2016.

Segundo o Min. Dias Toffoli, autor da proposta de modulação, a modulação é necessária para evitar insegurança jurídica, em razão da ausência de norma que poderia gerar prejuízos aos Estados/DF. O ministro salientou que, durante esse período, o Congresso Nacional terá possibilidade de aprovar a lei complementar sobre o tema. Ficam afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão.

LC 190/2022

Depois do julgado acima comentado, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente sancionou a Lei Complementar nº 190/2022, que alterou a Lei Kandir (LC 87/96) para enfim regulamentar a cobrança do

ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Vejamos como ficou a Lei Kandir com os acréscimos promovidos pela LC 190/2022, com destaque para o novo § 7º do art. 11:

**Art. 4º (...)**

**§ 2º** É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

- I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;
- II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.

**Art. 11.** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

- a) do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;
- b) do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

(...)

**§ 7º** Na hipótese da alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

**§ 8º** Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas “a” ou “b” do inciso II do caput deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do caput e no § 7º deste artigo; e

II - o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.

**Art. 12.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;

XV - da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

**Art. 13.** A base de cálculo do imposto é:

(...)

IX - nas hipóteses dos incisos XIII e XV do caput do art. 12 desta Lei Complementar:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;  
b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;  
X - nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino.  
(...)  
§ 3º No caso da alínea “b” do inciso IX e do inciso X do caput deste artigo, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.  
(...)  
§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo:  
I - a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem;  
II - a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.  
§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso X do caput deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação.

Art. 20-A. Nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.

**Vigência**

A LC 190/2022 entrou em vigor na data de sua publicação (05/01/2022), observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)  
III - cobrar tributos:  
(...)  
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

**EXPLICAÇÃO DO JULGADO (ADI 7.158)****O caso concreto foi o seguinte:**

O Governador do Distrito Federal ajuizou ADI contra o § 7º do art. 11 da LC nº 87/1996, incluído pela LC 190/2022. O dispositivo impugnado possui a seguinte redação:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:  
(...)  
V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:  
(...)

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

(...)

§ 7º Na hipótese da alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

(...)

O autor alegou que o dispositivo legal impugnado seria inconstitucional porque:

- 1) considerou como fato gerador do ICMS a circulação física das mercadorias ou serviços, distorcendo o critério material do imposto e divergindo da jurisprudência do STF, que considera como fato gerador a circulação jurídica dos bens no comércio;
- 2) alterou o sujeito ativo do diferencial de alíquota do ICMS, nos casos das operações interestaduais, contrariando o disposto no art. 155, § 2º, VII, da CF/88.

**O STF concordou com os argumentos do Governador do DF? Esse dispositivo é inconstitucional?**

NÃO.

O primeiro argumento do autor foi o de que o § 7º do art. 11 da LC 87/96, ao afirmar que o diferencial de alíquotas (DIFAL) é devido ao Estado onde ocorrer a entrada física da mercadoria, teria promovido uma dissociação entre a circulação jurídica dos bens ou serviços e a sua circulação física, estabelecendo que somente a circulação física seria levada em consideração nas operações interestaduais, o que, no entender do requerente, terminaria por distorcer o critério material do ICMS, que somente surge com a circulação jurídica.

O STF, contudo, rechaçou essa alegação.

Diferentemente do que foi alegado pelo autor, esse § 7º do art. 11 em nada altera o fato gerador do ICMS. O art. 11 da LC 87/96 versa sobre o aspecto espacial do ICMS, na medida em que estipula diferentes critérios para a definição do local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pelo recolhimento.

A circulação jurídica das mercadorias – caracterizada pela transmissão da propriedade – continua sendo o critério material da hipótese de incidência do ICMS, apto a fazer nascer a relação jurídico-tributária. Ademais, a circulação jurídica constitui pressuposto necessário para a aplicação do art. 11 da LC 87/96, inclusive do seu § 7º.

Logo, ao fixar como sujeito ativo do DIFAL o Estado em que ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, quando outro for o Estado de domicílio fiscal do adquirente ou tomador, o legislador infraconstitucional buscou apenas melhor distribuir o produto da arrecadação do ICMS, de modo a atenuar o conflito entre Estados produtores e consumidores, contribuindo para o equilíbrio federativo. Inexiste, portanto, qualquer alteração na hipótese de incidência do imposto, que permanece dentro dos contornos traçados pelo art. 155, II, da CF/88.

Como segundo argumento, o autor alega que o dispositivo impugnado teria violado o art. 155, § 2º, VII, da CF/88:

Art. 155 (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao

Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

Para o autor, quando o art. 155, § 2º, VII, fala em “localização do destinatário” quer dizer que o ICMS é devido ao Estado onde situado o estabelecimento “destinatário jurídico” dos bens. Logo, o § 7º do art. 11, ao atribuir o imposto ao destinatário físico do bem, teria afrontado a CF/88.

Esse argumento também não foi acolhido.

A análise do art. 155, § 2º, VII, da CF/88 leva à interpretação de que o diferencial de alíquotas nas operações interestaduais caberá ao Estado onde estiver localizado o consumidor final, ou seja, o Estado em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço, tal como previsto na redação do art. 11, § 7º, da LC nº 87/96, dispositivo ora impugnado.

Como vimos acima, antes da EC 87/2015 a sistemática de distribuição de receitas do ICMS era mais favorável aos Estados produtores. Com o advento da EC 87/2015, houve a preocupação de garantir também aos Estados consumidores parte da arrecadação proveniente das operações destinadas a não contribuintes. Para atingir essa finalidade, a emenda procurou conciliar os interesses dos Estados produtores e dos consumidores, viabilizando um desenvolvimento mais homogêneo por meio de uma melhor distribuição das receitas tributárias, o que gerou um incremento na arrecadação dos Estados menos desenvolvidos, prestigiando o equilíbrio federativo e contribuindo para a redução das desigualdades regionais.

Diante desse cenário, o critério estabelecido pelo § 7º do art. 11 da LC 87/96, na redação dada pela LC 190/2022, encontra-se em conformidade com o objetivo pretendido pelo legislador constituinte ao editar a EC 87/2015. Isso porque, quando fixa como sujeito ativo do diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL-ICMS) o Estado em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, quando outro for o domicílio fiscal do adquirente ou tomador, o legislador infraconstitucional buscou assegurar o equilíbrio na arrecadação tributária do ICMS pelas unidades federadas. Isto é, garantiu-se receita tanto para os Estados produtores quanto para os entes de destino das mercadorias ou serviços.

A alteração promovida pela EC 87/2015, portanto, objetivou tornar mais equânime a repartição de receitas, de modo a beneficiar todos os Estados. Nesse contexto, impõe-se seja afastada a exegese defendida pelo requerente, a qual tem o condão de concentrar a arrecadação tributária nos Estados que abrigam grande parcela de adquirentes de produtos, que serão depois entregues em outras unidades da federação.

***Em suma:***

**É constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, uma vez que conforme a Emenda Constitucional nº 87/2015.**

STF. Plenário. ADI 7.158/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/2/2023 (Info 1081).

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É formalmente inconstitucional lei estadual que proíbe, no âmbito de seu território, a fabricação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo que simulam armas de fogo reais. ( )
- 2) É inconstitucional ato normativo estadual que estabelece exigência adicional para a manutenção do porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública. ( )
- 3) Por força do § 1º do art. 27 da Constituição Federal de 1988, as imunidades materiais e formais conferidas aos membros do Congresso Nacional (deputados federais e senadores) estendem-se aos deputados estaduais. ( )
- 4) É inconstitucional norma estadual, editada dentro do período entre a promulgação da Emenda Constitucional n. 88, em 7 de maio de 2015, até a publicação da Lei Complementar n. 152, em 3 de dezembro de 2015, que estende a idade de aposentadoria compulsória para cargos que não estejam expressamente indicados na Constituição Federal. ( )
- 5) A concessão de quaisquer benefícios remuneratórios a trabalhadores rurais e urbanos, ou a servidores públicos, deve estar vinculada ao desempenho funcional, de modo que qualquer adicional que seja pago apenas em virtude de seu estado civil viola a Constituição Federal, por constituir desequiparação ilegítima em relação aos demais. ( )
- 6) É constitucional o inciso XXIII do art. 34 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que prevê constituir infração disciplinar o não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), depois de regular notificação para fazê-lo. ( )
- 7) É inconstitucional a aplicação aos advogados inadimplentes do que dispõe o art. 37 do Estatuto da OAB, que institui, como pena, a suspensão, a qual acarreta, por conseguinte, a interdição do exercício profissional. ( )
- 8) São constitucionais o art. 134, § 1º, do Regulamento do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem assim os arts. 1º e 15, I, do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, que instituem a exigência do adimplemento das anuidades para que os advogados possam votar e/ou serem candidatos nas eleições internas da OAB. ( )
- 9) É constitucional legislação estadual que transfere ao credor a responsabilidade pelo encaminhamento da documentação necessária para solicitação do pagamento do RPV diretamente ao órgão público devedor, bem como determina a suspensão do prazo para pagamento. ( )
- 10) É constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, uma vez que conforme a Emenda Constitucional nº 87/2015. ( )

*Gabarito*

1. E	2. E	3. C	4. C	5. C	6. E	7. C	8. C	9. E	10. C
------	------	------	------	------	------	------	------	------	-------

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF. O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.